



O GARANTISMO PENAL INTEGRAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THE INTEGRAL CRIMINAL GUARANTY IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

Gabriella Mendes Menezes¹, Cláudio Alberto Gabriel Guimarães²

“Nenhum valor ou princípio pode se satisfazer sem custos. Tais custos o sistema penal deve estar disposto a pagar se quer salvaguardar sua razão de ser”.

Ferrajoli (2002)

RESUMO: Entendendo o Garantismo como uma matriz ideológica que exerce notável influência no ordenamento jurídico pátrio, o presente artigo tem como objetivo analisá-lo superficialmente sob a ótica de um modelo normativo de direito, bem como suas repercussões e forma de aplicação hodierna no processo penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo. Garantismo Penal Integral. Processo Penal.

ABSTRACT: Understanding guaranty as an ideological matrix that exerts significant influence in the country legal system, this paper aims at analysing it superficially from the perspective of a normative model of law as well as its impact and shape of today's application in the Brazilian criminal proceedings.

KEYWORDS: Guaranty. Integral Criminal Guaranty. Criminal Proceedings.

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade CEUMA, 6º período. Integrante do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC da Universidade CEUMA. E-mail: gabriellamenezes@outlook.com

² Promotor de Justiça do Estado do Maranhão. Coordenador Estadual da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais – ABPCP. Sócio Fundador do Instituto Panamericano de Política Criminal. Especialista em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Docência Superior pelo Centro Universitário do Maranhão - UNICEUMA. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco, com área de concentração em Direito Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com área de concentração em Criminologia. Professor Pesquisador do CNPq e Universidade CEUMA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Maranhão. Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Violência e Cidadania – NEVIC da Universidade CEUMA. E-mail: calguimaraes@yahoo.com.br



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como ponto de partida a análise sucinta da aplicação da teoria do Garantismo como modelo normativo de direito, que por vezes, teria sua efetividade distorcida ensejando o que passou a ser denominado como “hipergarantismo”, “garantismo a brasileira”, ou ainda, “hiperbólico ou monocular”, frente ao ordenamento pátrio.

Não obstante, a crítica que se faz a essa aplicação seria de que, em alguns casos, a observância de garantias individuais no processo em detrimento de direitos coletivos abastece de forma direta a deslealdade processual, bem como o abuso de direitos por partes dos sujeitos em conflito com a lei.

Nesse contexto, os defensores do garantismo penal ‘integral’ sustentam que deve haver um equilíbrio dessas relações, em que pese o respeito às garantias individuais, coletivas, como também aos deveres constitucionais inerentes às relações, sejam elas processuais ou não.

Desta forma, é necessário que se frise a importância da teoria do garantismo para o contexto jurídico contemporâneo e sua notável influência como matriz ideológica do processo penal. Todavia, a análise em comento trata-se de proposições equivocadas acerca da postura garantista que acabam por gerar repercussões contrárias no ordenamento.

2. O BERÇO ITALIANO DO GARANTISMO

É inegável a importância acadêmica do Direito Penal italiano frente a outros ordenamentos, ressaltando as Escolas Penais³ de suma importância para o enfrentamento do estudo da criminologia, além de autores que, por sua vez, consagraram verdadeiros clássicos. Podemos citar, nesse contexto, dentre outros, Cessare Beccaria⁴ que fomentou verdadeiro movimento após a publicação de sua obra.

³ Podemos destacar os movimentos das Escolas Positiva e Clássica. Traduz o pensamento da Escola Positiva Lombroso (2013), segundo o qual, explica Roque (2013): “O criminoso é geneticamente determinado para o mal, por razões congênicas. Ele traz no seu âmago a reminiscência de comportamento adquirido na sua evolução psico-fisiológica. É uma tendência inata para o crime.” Sobre a Escola Clássica, aduz Baratta (2002, p. 37) sobre o pensamento de Carrara (2002) que: “A atitude racionalista de Carrara, a distinção por ele feita entre teoria e prática, encontraram amplo eco na ciência italiana, determinando uma orientação de pensamento, a Escola Clássica, que tem nele seu ponto de partida”.

⁴ Vide “Dos delitos e das Penas” (2012). Nesse sentido, discorre Baratta (2002, p. 33): “podemos melhor dizer que, neste primeiro período do desenvolvimento do pensamento penal italiano, assistimos a um processo que vai da filosofia do Direito Penal a uma fundamentação filosófica da ciência do Direito



O Garantismo penal proposto por Luigi Ferrajoli na Itália por volta dos anos 70, expressa a sua leitura acerca do momento histórico vivenciado na época⁵. É notável e acertadamente confirmado pelo autor que os pilares garantistas são frutos do movimento iluminista, bem como do liberalismo.

Tal a repercussão de sua obra, originariamente intitulada “*Diritto e Ragione*”, que em pouco tempo o termo ‘garantismo’ já havia incorporado ao vocabulário jurídico de várias partes do mundo, especialmente na América Latina.

Certamente o contexto latino-americano de redemocratização e superação de regimes ditatoriais, aliado à necessidade de assegurar garantias e direitos fundamentais foi um terreno fértil para ideologias garantistas, de modo que, sem dúvida, a composição do Direito de garantias foi um marco do Direito contemporâneo e clássico do século XX (TRINDADE, 2013).

Também em solo italiano começou-se a tratar da teoria do abuso de direitos, bem como na França, ainda que se apontem registros no Direito Romano como a punição do perjúrio e do falso testemunho, entretanto somente no século XIX tal assunto começa a ser tratado como teoria científica (ALVES, 2007, p. 84).

Nesse sentido, o contexto europeu entre guerras possibilitou que o movimento de autores italianos ganhasse espaço frente ao contexto jurídico mundial, a necessidade de assegurar a sociedade um modelo de efetiva proteção proporcionou espaço suficiente para disseminação desses movimentos ideológicos.

2.1 O MODELO IDEAL DE LUIGI FERRAJOLI

O modelo Garantista proposto por Luigi Ferrajoli propõe um Direito Penal mínimo⁶ onde se aumente a liberdade do homem e reduza o poder do Estado. Tal

Penal, ou seja, de uma concepção filosófica para uma concepção jurídica, mas filosoficamente fundada, dos conceitos de delito, de responsabilidade penal, de pena.”

⁵ Fisher (2009): “[...] a grande razão histórica para o surgimento do pensamento garantista (que aplaudimos e concordamos, insista-se) decorreu de se estar diante de um Estado em que os direitos fundamentais não eram minimamente respeitados, especialmente diante do fato do sistema totalitário vigente na época.”

⁶ Carvalho (2002, p. 25) esclarece que: “O modelo teórico minimalista, elaborado por Ferrajoli, caracterizar-se-ia por dez condições restritivas do arbítrio legislativo ou do erro judicial. Segundo este modelo, não é legítima qualquer irrogação de pena sem que ocorra um fato exterior, danoso para terceiro, produzido por sujeito imputável, previsto anteriormente pela lei como delito, sendo necessária sua proibição e punição. Por outro lado, aliam-se aos requisitos materiais os processuais, a dizer, a necessidade de que sejam produzidas provas por uma acusação pública, em processo contraditório e regular, julgado por juiz imparcial”. Para Ferrajoli (2002, p.84): “o modelo de Direito Penal máximo,



modelo vai contra o sistema antiliberal que abusa do direito de punir, e contra o abolicionismo, visto que não defende a ausência de regras⁷. Poderíamos, então, posicionar tal teoria como meio termo de dois extremos, não sendo tirânica e não apregoando a liberdade selvagem⁸.

Os dois extremos aqui retratados correspondem ao Direito Penal mínimo e o Direito Penal máximo. O Direito Penal mínimo defendido por Ferrajoli é idealizado com a máxima limitação do poder estatal frente a maior liberdade dos cidadãos, com um ideal de “*racionalidade e de certeza*”, em contraponto ao Direito Penal máximo que seria incerto e irracional.

Por meio da obra “*Diritto e Ragione*”, Ferrajoli busca explicar, pormenorizadamente, sua teoria, sendo uma leitura complexa que necessita ser compreendida. Nesse viés, não pretendemos aqui explicá-la, apenas ressaltar pontos inerentes ao recorte do presente artigo.

Segundo o autor, o Garantismo pode ser entendido sob três aspectos bem delineados que se relacionam. Em uma primeira aproximação, pode ser entendido como “modelo normativo de direito”⁹; em um segundo significado, como uma “teoria jurídica”; por último, pode ser encarado como uma “filosofia política”.

Em se tratando de uma teoria jurídica, o autor diferencia os termos “validade e efetividade”, sendo que em suma, mantém-se separados o “ser” e o “dever ser”. Nesse contexto, o autor propõe um juspositivismo crítico.

Como filosofia política, “o garantismo pressupõe a doutrina laica de separação entre direito e moral, entre validade e justiça” (FERRAJOLI, 2002).

quer dizer, incondicionado e ilimitado, é o que se caracteriza, além de sua excessiva severidade, pela incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas e que, conseqüentemente, configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação”.

⁷ Resume Garcia (2014, p. 70) que: “*En suma, el derecho penal, en la versión ferrajoliana, está orientado a tutelar los derechos fundamentales de los más débiles frente a la violencia que sobre ellos puede recaer de parte de victimarios o delincuentes, de parte de las propias víctimas y más importantemente, de parte del mismo Estado. Según Ferrajoli, no está justificado lesionar tales derechos ni con delitos ni con castigos arbitrarios o desproporcionados*”.

⁸ Bobbio (2002, p.8): “Por sua vez, a tese do Direito Penal mínimo abre sua frente principal contra as teorias do Direito Penal máximo (que culminam na defesa da pena de morte), mas não pode passar por alto das doutrinas abolicionistas ou substitutivas, segundo as quais a pena, pelo contrário, estaria destinada a desaparecer. Às vezes, os extremos se tocam: a liberdade regrada deve se opor tanto a antiliberal, quer dizer, a qualquer forma do abuso do direito punir, quanto à carência de regras, ou seja, a liberdade selvagem”.

⁹ Para Novelli (2014, p. 120): “Assim, o Garantismo Penal é a segurança dos cidadãos que, em um Estado democrático de direito, onde o poder obrigatoriamente deriva do ordenamento jurídico, principalmente da Constituição, atua como um mecanismo para minimizar o poder punitivo e garantir, ao máximo, a liberdade dos cidadãos.”



Sob a ótica de um modelo normativo de direito, que especificamente pretendemos analisar, explica Ferrajoli (2002, p. 684):

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao Direito Penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É conseqüentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente com tal modelo e que o satisfaz efetivamente.

Nesse sentido, a teoria poderia minimizar o poder institucionalizado por meio de dez axiomas relativos à pena, ao delito e ao processo¹⁰.

Todavia, como bem pontua o autor em diversas partes da obra, o princípio norteador de todo o sistema de garantias seria o *princípio da legalidade estrita*, que de forma concatenada todos os outros derivam dele.

Podemos então afirmar que o Garantismo como modelo normativo é compatível com o Estado de direito, e mais além, seria sinônimo deste. A conexão lógica de tal afirmação é notável, já que por outro lado não seria compatível uma doutrina de garantias em um estado despótico ou autoritário.

Convém ressaltar, ainda, o significado de Estado de Direito a ser adotado para tal desiderato, segundo aponta, seriam somente aqueles Estados Constitucionais, mais especificamente aqueles que possuem constituições rígidas e que, portanto, possuam limites formais e materiais ao exercício do poder institucionalizado.

Desta feita, o Garantismo pode ser entendido como uma forma de assegurar a liberdade dos cidadãos frente aos arbítrios do Estado¹¹ compondo, pois, uma convivência equilibrada.

¹⁰ Para melhor compreensão Ferrajoli (2002): “Denomino estes princípios, ademais das garantias, penais e processuais por eles expressas, respectivamente: 1) princípio da *retributividade* ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da *legalidade*, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da *necessidade* ou da economia do Direito Penal; 4) princípio da *lesividade* ou da ofensividade do evento; 5) princípio da *materialidade* ou da exterioridade da ação; 6) princípio da *culpabilidade* ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da *jurisdicionariedade*, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio *acusatório* ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do *ônus da prova* ou da verificação; 10) princípio do *contraditório* ou da defesa, ou da falseabilidade.”

¹¹ Nesse sentido, vide Carvalho (2002), Bechara (2012) e Fisher (2015).



Ressalte-se, ainda, que o Garantismo, prefaciado por Bobbio (2002) aponta que podemos concebê-lo como “modelo ideal, do qual não podemos mais ou menos aproximar. Como modelo, representa uma meta de permanece como tal, ainda que não seja alcançada e não possa jamais ser alcançada inteiramente [...]”.

Por conseguinte, é notável que tal modelo normativo, como assim podemos entender, claramente não consegue ser aplicado hodiernamente em sua totalidade, seja pelo “desvirtuamento” de seus postulados, seja pela ausência de um Estado de Direito compatível.

3. ORIGEM DO TERMO “GARANTISMO PENAL INTEGRAL”

Em meados da década de 1960 o Brasil, bem como alguns países da América Latina, passaram por um período notadamente caracterizado pela intensa violação aos direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, a superação desse estado foi marcada pela redemocratização do país com o advento da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu novos marcos teóricos, sociais e jurídicos (FISHER, 2015, p.31).

É notável a série de direitos e garantias fundamentais contidas na Constituição, fazendo com que a mesma tenha base claramente garantista, de forma a assegurar o máximo de proteção aos cidadãos dos arbítrios do Estado.

Esse movimento que Ferrajoli denomina de “jusconstitucionalismo”, onde o temor da conjuntura do século XX faz com que, no período pós-guerras, começasse a vigorar Constituições rígidas¹², ocorre então uma mudança de paradigma concernente ao tratamento dado às garantias fundamentais.

Tal conjuntura social e política foi construída por regras e modelos importados de outros países. O Processo Penal Brasileiro então foi sendo influenciado por matrizes ideológicas distintas, tal como o Garantismo e o Direito Penal do inimigo. O modelo garantista, por sua vez, encontrou solo fértil para ser adotado em terras brasileiras, haja vista o contexto político em que se encontrava.

¹² Ferrajoli (2012, p.22): “O constitucionalismo rígido, como escrevi inúmeras vezes, não é uma superação, mas sim um reforço do positivismo jurídico, por ele alargado em razão de suas próprias escolhas – os direitos fundamentais estipulados nas normas constitucionais – que devem orientar a produção do direito positivo. Ele é o resultado de uma mudança de paradigma do velho juspositivismo, que se deu com a submissão da própria produção normativa as normas não apenas formais, mas também substanciais, de direito positivo”.



Desta forma, verifica-se que no contexto pós 88, o Processo Penal funciona como instrumento de proteção aos direitos fundamentais dos indivíduos, devendo ainda ser superado o entendimento do Direito Penal como “inimigo do cidadão” (MENDONÇA, 2015, p.196).

Esse conjunto doutrinário teve como objetivo precípua assegurar o Estado Democrático de Direito e resguardar direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente. Não seria interessante deixar lacunas no ordenamento que servissem de abertura para novos regimes ditatoriais no Brasil.

Todavia, com o passar das décadas, foi possível perceber que as garantias constitucionais passaram a ser invocadas como forma de respaldar determinadas condutas. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo em seus julgados que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos¹³, podendo ser relativizados no caso concreto, impedindo que tais garantias fundamentais não sirvam de máscara para o cometimento de delitos.

Não obstante, a aplicação do Garantismo no Brasil passou a ser questionada por alguns autores que defendem a existência de um “hipergarantismo”¹⁴, de forma que não haveria, *a priori*, uma aplicação integral dos postulados propostos pela teoria.

A análise consiste que, em uma primeira aproximação, de fato a teoria visa assegurar os direitos individuais. No entanto, há o entendimento de que o alvo não é tão somente tais direitos como também aqueles direitos difusos e coletivos, bem como deveres previstos constitucionalmente (FISHER, 2015).

Então, o que se pretende analisar é se de fato há um desvirtuamento dos postulados garantistas em prol de uma subversão de valores, onde se protegem exclusivamente direitos individuais em detrimento de direitos coletivos, gerando, pois, uma “desproteção sistêmica”. É aí que surge o vocábulo “garantismo monocular”, “hiperbólico” ou ainda “à brasileira”.

Considerando a teoria *integral* do Garantismo aqui analisada, não há óbice ao encarar as garantias como *imunidades* aos arbítrios do estado, podemos conceber

¹³ Nesse sentido vide: MS 23.452, relator min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000.

¹⁴ Sobre o assunto Mendonça (2015): “Em outras palavras, não se deve verificar o Garantismo apenas no âmbito do indivíduo, fortalecendo-o de tal maneira a anular o outro aspecto, de sorte a criar um hipergarantismo em detrimento dos demais interesses da sociedade”. Para Bedê Junior e Senna (2015), ressalte-se que “Garantismo penal não é sinônimo de impunidade. Não pode significar deslealdade processual, nem absolvição a qualquer custo”.



assim como uma de suas funções. No entanto, não poderia esta servir como forma de impunidade.

Contudo, há posicionamento de modo diverso, apontando o “Garantismo penal integral” como um discurso que mais se aproxima de tendências autoritárias e ainda constitui traços implícitos da nova defesa social, tal discurso de integralidade apenas implicaria em subversão dos fundamentos da teoria (DUCLERC, 2013, p.7).

Em suma, deveria ser estabelecido no ordenamento um garantismo proporcional, afastando-se a visão monocular e considerando de forma equilibrada as garantias contidas na Constituição como também nos Tratados de Direitos Humanos, de forma a sempre observar o Princípio da Proporcionalidade (MENDONÇA, 2015, p. 204).

4. IMPLICAÇÕES DE UM GARANTISMO À BRASILEIRA NO PROCESSO PENAL

Como já mencionado anteriormente, o desvirtuamento dos postulados garantistas no ordenamento jurídico causam grandes repercussões no âmbito processual, em virtude da observância de (apenas) direitos individuais em detrimento de direitos coletivos.

Nesse contexto, é necessário pontuar aspectos processuais relevantes, a lealdade processual, por exemplo, vem sendo mitigada com respaldo em doutrinas garantistas, o que obviamente é um óbice à própria realização da justiça.

No Brasil, a garantia da defesa no processo passou a ser alvo de abuso de direitos por parte dos sujeitos processuais, como bem pontua Alves (2007, p. 89-93):

O abuso da defesa provém da utilização de um direito legítimo (defesa protelatória), tendo, todavia, como finalidade, a violação da duração razoável do processo. Logo, o abuso do direito de defesa ocorre quando a parte provoca a realização de um ato, mesmo sabendo que são infundados os motivos alegados, dilatando a tramitação do processo além do tempo necessário. Cria-se, artificialmente, uma situação antifuncional, que precisa ser demovida, em razão dos princípios da efetividade, da simplicidade, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da razoabilidade. [...] Quanto à deslealdade, não se trata de rara exceção no processo penal. Na realidade, descobre-se, com pouco esforço, que, graças ao volume de processos que chegam aos tribunais, é possível realizar uma defesa meramente protelatória, com o intuito de se beneficiar de prescrição retroativa.



A ampla defesa não deve ser encarada como defesa ilimitada, irrestrita e antiética. É necessário que se frise, ainda, que comportamentos desleais durante o processo atingem toda a coletividade (BEDÊ JUNIOR; SENNA, 2015, p.105-113).

É evidente que não cabe ao réu produzir provas contra si mesmo, remetendo à vedação da autoincriminação, consequência da garantia da presunção de inocência. Porém, nesse contexto, seria lícito ao réu mentir em interrogatório?¹⁵

Claramente a resposta seria negativa, partindo-se do pressuposto de que a boa-fé e a lealdade devem estar presentes em todas as fases processuais, bem como nas fases de investigação que antecedem o processo. A mentira é, portanto, inconcebível.

Ainda concernente ao Garantismo em face da lealdade processual, há de se destacar, por exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça pela não admissão da aplicação de multa por litigância de má-fé¹⁶ sofrendo, pois, críticas no sentido de que fomenta comportamentos desleais por parte do sujeito em conflito com a lei¹⁷.

Não obstante, há ainda que se ressaltar o uso das garantias como forma de procrastinar o andamento processual e mascarar condutas criminosas, de forma que, claramente, busca-se retardar a resposta estatal do crime para a sociedade.

Fica evidente que não se pode pensar no Garantismo Penal como sinônimo de impunidade, deslealdade processual e absolvição a qualquer custo, da mesma forma em que é equivocado combater o abuso de poder do Estado, repetindo o erro com abuso da defesa (SENNÁ 2015, p.106).

¹⁵ Para Aras (2015, p. 286-287): “Não há defesa realmente ampla sem a possibilidade de o réu silenciar ou de o acusado opor-se a colaboração com a persecução criminal. Todavia, o *privilege against incrimination* não faculta ao acusado a mentira, não lhe permite menoscabar da seriedade de um julgamento criminal, no qual, em regra, estão em jogo direito de terceiros [...]. Nenhuma lei ou princípio constitucional assegura ao acusado o direito de mentir. O direito caminha de mãos dadas com a moral. Toda mentira é um desvio ético, mais ou menos reprovável. Moralmente a mentira tem por fim enganar. Juridicamente a mentira é reprovável porque sempre pode prejudicar outrem.” No mesmo sentido, aduz Alves (2007, p. 94) que: “O princípio da proibição da autoincriminação impede que o réu produza prova contra si; contudo, não institucionaliza a má-fé ou cria o direito à mentira. É de se observar que, na realidade, o réu pode deduzir pretensões infundadas; tanto que, por força do direito ao silêncio, é-lhe possível, inclusive, *mentir* em juízo, igualmente podendo desenvolver sua tese defensiva em torno desta mesma *mentira*.”

¹⁶ STJ, Sexta turma, HC 117.329/SC, Processo nº 200802187611/SC, Rel. Des. Convocada do TJ/MG Jane Silva, j. em 02.12.2008, DJE de 19 dez. 2008; na decisão aponta que: “Logo, ainda que a defesa venha a se utilizar de processo penal como um meio procrastinatório para impedir o aperfeiçoamento da coisa julgada a ela desfavorável, não há como aplicar multa por litigância de má-fé, pois a garantia constitucional da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ele inerentes, deve prevalecer.”

¹⁷ Bedê Junior, Sena (2015): “O exagero garantista, no sentido de que a ‘defesa tudo pode’, é tão gritante que chega ao ponto de ensejar decisões inacreditáveis, que acabam fomentando comportamentos maliciosos, criminosos e desonestos dos réus no processo penal, desde que não venham a atingir o interesse de particulares, em uma visão individualista e – *data vênia* – ultrapassada de um processo penal verdadeiramente democrático e garantista.”



É necessário que haja um equilíbrio entre a observância dos direitos fundamentais do acusado, de forma que não anule a efetividade da coerção estatal.

CONCLUSÕES

Fica evidente que as garantias processuais penais não podem ou devem ser utilizadas para atender condutas que ensejam criminalidade. Devem atender às finalidades a que foram previstas, como a garantia de um processo efetivamente justo, ou ainda, a proteção contra os arbítrios estatais.

A teoria de Luigi Ferrajoli, portanto, representa um modelo ideal do qual podemos nos aproximar. No entanto, a sua total aplicação, como bem entendemos, sem desvirtuamentos, demonstra uma utopia frente à realidade de aplicação da norma no Brasil.

Em que pese à doutrina de garantias aplicada em sua totalidade, como bem defendem no modelo de “Garantismo integral”, é necessário que se analise toda a conjuntura apresentada com o devido respeito às garantias individuais e não se obste a observância dos direitos da coletividade.

Nesse sentido, é necessário que os sujeitos participantes da relação processual zelem pela lealdade e boa-fé a ela inerentes, em que pese o Processo Penal como Direito Público onde claramente o Estado se faz forte incumbindo-lhe, sobretudo, a tarefa de resguardar a Constituição e todos seus postulados.

Em suma, o Processo Penal deve atingir sua finalidade instrumentalizadora, com a devido observância aos direitos do indivíduo, ao passo que consiga, efetivamente, alcançar a resposta do crime para a sociedade, atendendo de forma equilibrada aos postulados garantistas.



REFERÊNCIAS

ALVES, Fabio Wellington Ataíde. **O abuso da garantia de defesa no processo penal: a renovação da defesa penal protelatória.** Revista Direito e Liberdade. Mossoró, volume 7, n 3, p. 83-100. jul/dez. 2007.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11 ed. Rio de Janeiro: Revan 2007, 136p.

ARAS, Vladimir. **A mentira do réu e o artigo 59 do CP.** In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Penal . Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECHARA, Fabio Ramazzini. **Garantia constitucional do processo justo:** eficiência e garantismo. Revista do Advogado. Ano XXXII, n 117, p. 83-88. out. 2012.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política.** 11 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, 1298p.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002.

DUCLERC, Elmir. **Garantismo penal integral ou defensivismo diet?.** Salvador, 2013. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/1372/garantismo-penal-integral-ou-defensivismo-diet-por-elmir-duclerc>>. Acesso em: 16 Ago. 2016.

FELDENS, Luciano. **Aproximações teóricas sobre o Garantismo jurídico.** In: GAUER, Ruth Maria Chittó (org). Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** SICA, Ana Paula Zomer; CHOUKR, Fauzir Hassan; TAVARES, Juarez; GOMES, Luiz Flavio (trad.). 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLLI, Luigi; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, Andre Karam (org.). **Garantismo, hermenêutica e Neoconstitucionalismo:** um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.



FISCHER, Douglas. **Garantismo penal integral (e não o Garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade**: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, nº 28, mar. 2009. Disponível

em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html>.

Acesso em: 16 jun. 2016.

_____. **O que é Garantismo (penal) integral?**. In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca; GARCIA, Mônica Nicida; GUSMAN, Fabio. **Execução provisória da pena. Um contraponto a decisão do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus 84.078**. In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Edgar R. Aguilera. **¿Garantismo extremo o mesurado? La legitimidade de la funcion jurisdiccional penal**. Revista Isonomia, n. 40, p. 61-93. abr. 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4 ed. Salvador: Juspodvm, 2016. p. 39.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. ROQUE, Sebastião Jose (trad.). São Paulo: Ícone, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A reforma do código de processo penal, sob a ótica do Garantismo integral**. In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NOVELLI, Rodrigo Fernando. **A teoria do Garantismo penal e o principio da legalidade**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, volume 16, nº 31, jan 2014.

SENNA, Gustavo; BEDÊ JUNIOR, Américo. **Garantismo e (Des) lealdade processual**. In: FISHER, Douglas; CALABRITCH, Bruno; PELELLA, Eduardo (Org). Garantismo Penal Integral: Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2015.



TAVARES, Oswaldo Hamilton. **A Escola positiva e sua influência na legislação penal brasileira**. Revista Justitia ed. 77. Disponível em: <

<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/994a24.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2016.

TRINDADE, André Karam. **Raízes do Garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli**. Revista Consultor jurídico, jun 2013. Disponível em: <

<http://www.conjur.com.br/2013-jun-08/diario-classe-raizes-garantismo-pensamento-luigi-ferrajoli>>. Acesso em 17 de set. 2016.